



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 392/2008

Sessão: 26ª Extraordinária de 19 de Agosto de 2008

Processo Nº: 1/249/2006

Auto de Infração Nº: 1/200521487

Recorrente: CEJUL e Angélica Maria de Santiago Pontes

Recorrido: Ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Contribuinte usuário do PED deixou de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente aos meses de Junho, Setembro, Outubro e Novembro de 2002. Recursos interpostos (oficial e voluntário), conhecidos e não providos. Preliminar de Nulidade afastada por unanimidade. Confirmada, também por unanimidade, a decisão de Parcial Procedência Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 308, combinados com o art. 874 todos do Decreto 24.560/97 e sua aplicação dada no art. 123, VIII “f” da Lei 12.670/96.

F L N O 10:

Apresenta-se para os autos acusa o contribuinte de:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestações de serviços.”

“A firma Angélica Maria de Santiago Pontes, não apresentou no prazo legal o SISIF dos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 2002.”

O auditor indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a infração estampada na inicial.

Às fls. 29/36, a empresa autuada apresenta suas razões de defesa, alegando em síntese:

A pretensão do agente fiscal está fundamentado em dispositivo legal que não vigorava à época dos fatos;

A norma tributária não pode ferir os Princípios da Legalidade, Anualidade e Anterioridade;

A obrigação exigida pelo autuado é prevista dois anos depois do exercício cobrado na inicial;

Que o Regulamento do ICMS atualizado e comentado por José Ribeiro Neto, contém a seguinte observação: “Art. 289, 299 e 300, com redação determinada

respectivamente pelos artigos 1º, inciso XIV, inciso XV e inciso XVI, do Decreto nº 27.318/03, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004;

Mesmo o contribuinte entendendo não ser devida a obrigação reclamada pelo Fisco, tão logo recebeu a solicitação, protocolou o SISIF e atendeu ao chamamento feito pela SEFAZ, em obediência ao Princípio da Eventualidade;

A ciência do Auto de Infração foi dada por pessoa estranha ao contribuinte.

Pugna ao final do arrazoado pela improcedência do auto de infração em decorrência das nulidades apontadas conforme aduzido nas alegações preliminares.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Parcial Procedente em razão da redução da multa aplicada, de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) em conformidade com a legislação vigente à época da infração.

Inconformada com a decisão de parcial procedência exarada pela autoridade julgadora, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando resumidamente que:

O douto julgador não observou algumas impropriedades cometidas pelo autuado.

Diz que a ré estava obrigada a remeter a época, os arquivos magnéticos para a SEFAZ, pois tal obrigação só lhe surgiu com a vigência do Decreto 318/03 em 01.01.2004.

A pessoa que assinou o auto de infração não tem poderes para representar a empresa autuada.

O princípio da Anterioridade previsto na Constituição Federal veda a exigência de tributo no mesmo exercício.

Ao final do arrazoadado requer em sede de preliminar a nulidade da ação fiscal e no mérito a Improcedência.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de remessa à SEFAZ, dos Arquivos Magnéticos de operações com mercadorias referente aos meses de Junho, Setembro, Outubro e Novembro de 2002.

Inicialmente, convém comentar as irregularidades denunciadas pela recorrente, e que na sua ótica ensejariam nulidade processual.

No que se refere ao princípio da anterioridade da lei que entendeu ter sido desatendido, afirmo que não houve qualquer violação ao princípio mencionado. Quando da ocorrência da infração, ano de 2002, meses de junho, setembro, outubro e novembro, já existia a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos nos termos do Decreto 25.562/1999, com alterações posteriores. Com efeito, a empresa autuada atendia referida obrigação pelo que se pode observar do relatório de fls. 10/11 dos autos. Consta no relatório supra, que a empresa acusada entregava os arquivos magnéticos desde Janeiro de 2001, ocorrendo a omissão em 04 (quatro) meses do exercício de 2002.

Outro ponto alegado pela recorrente é de que o auto de infração teria sido recebido por pessoa sem poderes para representar a empresa, arguindo que a ciência só poderia ser dada pelo próprio contribuinte ou, por seu representante legal.

Com efeito, a asserção é necessariamente também não merecedora acolhimento. Uma análise bem superficial, sem qualquer conhecimento gráfico, indica que a pessoa que assinou o Auto de Infração e informou como localizar a mesma pessoa que solicitou o pedido de dilatação de prazo para a apresentação de

defesa administrativa. Ora, quem detém poder para solicitar dilatação de prazo, detém também para receber o Auto de Infração e a informação complementar.

Destarte, entendo que a autoridade julgadora ao decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, reduzindo, o percentual da multa punitiva de 2% (dois por cento) sobre o valor total das saídas de cada período não apresentado para 1% (um por cento), agiu corretamente, eis que vigente o percentual de menor valor quando da ocorrência da infração ora analisada, pois somente em 2003, com o advento da Lei 13.418/2003 é que o percentual passou para 2% (dois por cento).

Ressalte-se, em tempo, que por ocasião dos debates, a conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro manifestou-se pela aplicação de multa de 300 (trezentas) Ufrice's prevista para falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) para cada período em que os arquivos deixaram de ser enviados à SEFAZ. No entendimento da nobre conselheira, como a DIEF incorporou o SISIF e por ser mais benéfica, deveria ser a aplicada ao caso em apreço. O meu entendimento e manifestação, sendo relatora do processo foi o de não acolher a penalidade prevista para o desatendimento da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) por considerar inviável tal aplicação, haja vista a Lei 13.630 de 20 de Julho de 2005 dispor no parágrafo único do art. 2º que, "A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício." Com efeito, a infração seguida de reincidência está presente no caso ora examinado já que foram descumpridos 04 (quatro) prazos no mesmo exercício não sendo possível aplicar a multa em dobro por falta de previsão legal para o ato ora examinado. No caso, teríamos duas alternativas: 1) a aplicação de multa prevista para o descumprimento da entrega da DIEF mais benéfica do que a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total das saídas de cada período em que os Arquivos Magnéticos não foram enviados à SEFAZ; 2) a ausência de reincidência, com a

aplicação em dobro da multa punitiva. Ora, entendo não ser prudente minorar uma sanção e em seguida agrava-la.

Outro ponto que mereceu a minha atenção refere-se ao teor do art. 6º -A da Instrução Normativa 06/2007, *verbis*: “Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, *poderão efetuar a entrega* das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), conforme Anexo Único à esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no at. 6º-B.” Pois bem, a análise do dispositivo ora transcrito deixa claro que o formato referente ao Arquivo Magnético continuava vigente, tanto é que o legislador oportunizou ao contribuinte a entrega dos arquivos ou no formato SISIF ou no formato DIEF para as obrigações anteriores ao exercício de 2005. Diante das considerações oferecidas, o entendimento da maioria dos membros da E. 2ª Câmara de Julgamento foi o de manter a aplicação da penalidade de 1% (um por cento), vigente à época da ocorrência da infração ora analisada, e por unanimidade confirmar a parcial procedência da ação fiscal.

A vista do exposto, conheço de ambos os recursos negolhes provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e confirmando a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal em consonância com o parecer do representante da doutrina Procuradoria Geral do Estado.

Do voto.

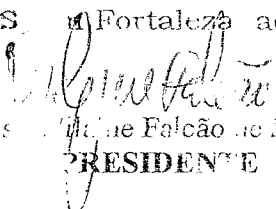
DEBONS PATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO
BASE DE CALCULO.....R\$ 630.437,91
MULTAR\$ 6.304,39


DECISÃO:

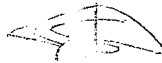
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Angélica Maria de Santiago Pontes, recorridos ambos.

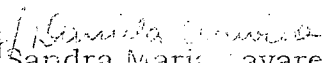
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, conhecido dos recursos oficial e voluntário, resolve, também por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, vez que a assinatura constante no auto de infração é a mesma no Termo de Conclusão, Informações Complementares e no pedido de dilatação de prazo, demonstrando tratar-se da pessoa que estava acompanhando amiúde o trâmite do processo como representante da empresa. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As Conselheiras, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Silvana Carvalho Lima Petelinkar se pronunciaram pela parcial procedência, porém por fundamentação diversa e aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica.

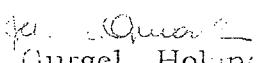
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza aos 05 de Outubro de 2008.

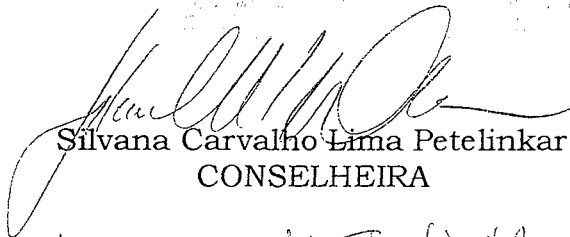

José Antônio Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jean Carlos Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



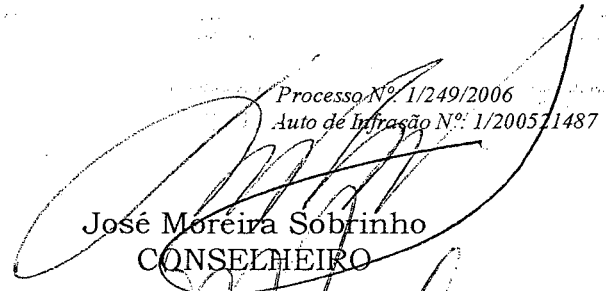
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



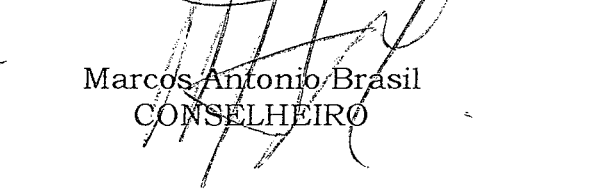
Anã Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº: 1/249/2006
Auto de Infrassão Nº: 1/2005/1487



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO